

Ofício Circulado N.º: 15745/2020      2020-01-08  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0  
Sua Ref.ª:  
Técnico: Isabel Ferreira da Costa

AT - Área de Gestão Aduaneira  
AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira  
AT - ALFANDEGAS, DELEGAÇÕES ADUANEIRA E POSTOS  
ADUANEIROS

**Assunto:** REACH - CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO

## Introdução

A apresentação das condições de importação das substâncias sujeitas a autorização, constantes do Anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18/12, *relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos* (REACH), resultam da necessidade de acompanhar a gestão do risco de determinadas substâncias químicas perigosas, classificadas como *substâncias VHC - **substâncias que suscitam elevada preocupação***; tendo levado a Comissão à sua inclusão (progressiva), no **Anexo XIV do Regulamento REACH** (cf. anexo, constante do presente Ofício Circulado).

Nos termos estabelecidos nos pontos 1 e 2 do Artigo 56.º do Regulamento REACH, um fabricante, importador ou utilizador a jusante não deve colocar no mercado uma substância destinada a uma utilização nem a deve utilizar ele próprio se essa substância estiver incluída no Anexo XIV.

O **Anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006(REACH)**<sup>1</sup>, relativo à **Lista das Substâncias sujeitas a Autorização**, tem, atualmente, **43 entradas**;

Em conformidade com o Artigo 57.<sup>02</sup> do REACH, as substâncias químicas incluídas no Anexo XIV, classificadas na classe de perigosidade como cancerígenas, mutagénicas, tóxicas para a reprodução,

<sup>1</sup> Versão consolidada do Regulamento REACH, (02006R1907\_PT\_01.12.2018\_039.001). No que respeita ao anexo XIV, [tendo em conta as retificações:1907/2006, JOL136 de 29.5.2007 (pg3) e 143/2011, JOL49 de 24.2.2011 (pg52)] este Regulamento foi alterado pelos seguintes Regulamentos (UE) da Comissão: n.ºs 143/2011, de 17/2; 125/2012, de 14/2; 348/2013, de 17/4; 895/2014, de 14/8 e 2017/999, de 13/6.

<sup>2</sup> **Artigo 57º - Substâncias a incluir no Anexo XIV**

“As seguintes substâncias podem ser incluídas no Anexo XIV nos termos do artigo 58.º:

**a)** Substâncias que preencham os critérios de classificação na classe de perigo «carcinogenicidade» da categoria 1A ou 1B, em conformidade com o ponto 3.6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008;

**b)** Substâncias que preencham os critérios de classificação na classe de perigo «mutagenicidade em células germinativas» da categoria 1A ou 1B, em conformidade com o ponto 3.5 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008;

**c)** Substâncias que preencham os critérios de classificação na classe de perigo «toxicidade reprodutiva» da categoria 1A ou 1B (efeitos adversos para a função sexual e a fertilidade ou para o desenvolvimento), em conformidade com o ponto 3.7 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008;

- d) Substâncias que sejam persistentes, bioacumuláveis e tóxicas de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo XIII do presente regulamento;
- e) Substâncias que sejam muito persistentes e muito bioacumuláveis de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo XIII do presente regulamento;
- f) Substâncias, como as que apresentam propriedades perturbadoras do sistema endócrino ou que tenham propriedades persistentes, bioacumuláveis e tóxicas ou propriedades muito persistentes e muito bioacumuláveis, que não preenchem os critérios das alíneas d) ou e), em relação às quais existam provas científicas de que são suscetíveis de provocar efeitos graves na saúde humana ou no ambiente que originam um nível de preocupação equivalente ao das outras substâncias mencionadas nas alíneas a) a e), identificadas caso a caso, nos termos do artigo 59.º

**Na alínea a)** é feita referência ao ponto 3.6. do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, sobre “**Carcinogenicidade**”

Por definição, os cancerígenos são substâncias ou misturas de substâncias que induzem cancro ou aumentam a sua incidência. Para efeitos de classificação da carcinogenicidade, as substâncias são incluídas numa de duas categorias, com base na suficiência das provas e de considerações suplementares (ponderação da suficiência da prova).

Considerando as “categorias de perigo dos cancerígenos”:

A Categoria 1, abrange os cancerígenos para o ser humano supostos ou conhecidos;

É atribuída a **Categoria 1A** “quando se sabe que a substância é potencialmente cancerígena para o ser humano; sobretudo com base em provas obtidas com seres humanos”; ou

É atribuída a **Categoria 1B**, “quando se supõe que a substância é potencialmente cancerígena para o ser humano; sobretudo com base em provas obtidas com animais”.

Na Categoria 2 inserem-se “os agentes suspeitos de serem cancerígenos para o ser humano”;

**Na alínea b)** é feita menção ao ponto 3.5. do Anexo I do referido Regulamento (CE) n.º 1272/2008, sobre “**Mutagenicidade em células germinativas**”

Por definição a mutação é uma alteração permanente da quantidade ou da estrutura do material genético de uma célula. Utilizam-se os termos “mutagénico” e “mutagénico” para os agentes que dão origem a uma maior ocorrência de mutações em populações de células e/ou organismos.

Considerando as “categorias de perigo das células germinativas mutagénicas”:

A Categoria 1, abrange substâncias conhecidas por induzirem mutações hereditárias ou a considerar como indutoras de mutações hereditárias nas células germinativas dos seres humanos;

A classificação na **categoria 1A** “baseia-se em provas positivas de estudos epidemiológicos com seres humanos, relativamente a substâncias a consideradas como indutoras de mutações hereditárias nas células germinativas dos seres humanos”;

A classificação na **categoria 1B** “baseia-se em: — resultado(s) positivo(s) de ensaios da mutagenicidade hereditária em células germinativas, realizados in vivo em mamíferos, ou — resultado(s) positivo(s) de ensaios da mutagenicidade em células somáticas, realizados in vivo em mamíferos, combinados com algumas provas de que a substância pode provocar mutações nas células germinativas. É possível obter estas provas de apoio a partir de ensaios de mutagenicidade/genotoxicidade em células germinativas, realizados in vivo, ou por demonstração da capacidade da substância ou do(s) metabolito(s) para interagir com o material genético das células germinativas, ou — resultados positivos de ensaios que demonstrem os efeitos mutagénicos nas células germinativas de seres humanos, sem demonstração de transmissão aos descendentes; por exemplo, um aumento da frequência de aneuploidia em espermatozoides de pessoas expostas”.

Na Categoria 2 inserem-se “Substâncias preocupantes devido à possibilidade de poderem induzir mutações hereditárias nas células germinativas dos seres humanos.”

**Na alínea c)** é citado o ponto 3.7. do Anexo I do referido Regulamento (CE) n.º 1272/2008, sobre “**Toxicidade reprodutiva**”

Por definição a toxicidade reprodutiva inclui os efeitos adversos para a função sexual e a fertilidade em homens e mulheres adultos, bem como toxicidade sobre o desenvolvimento dos descendentes.

A Categoria 1 abrange “Tóxicos reprodutivos para o ser humano supostos ou conhecidos As substâncias são classificadas na categoria 1 para a toxicidade reprodutiva quando se sabe que produziram um efeito adverso para a função sexual e a fertilidade, ou para o desenvolvimento dos seres humanos, ou quando há provas obtidas em estudos com animais, eventualmente complementadas com outras informações, que levam a que se suspeite fortemente de que a substância pode interferir na reprodução de seres humanos.

A classificação de uma substância distingue-se ainda com base no facto de as provas para a classificação provirem principalmente de dados humanos (**categoria 1A**) ou de dados animais (**categoria 1B**)”.

persistentes, bioacumuláveis e tóxicas (PBT), muito persistentes e muito bioacumuláveis (mPmB), só devem ser importadas se forem autorizadas por uma Decisão individual da Comissão;

Nesta classificação de perigosidade incluem-se, substâncias em relação às quais existam provas científicas de que, são suscetíveis de provocar efeitos graves na saúde humana ou no ambiente, originando um nível de preocupação equivalente ao das outras substâncias, atrás mencionadas, (como por exemplo os *desreguladores endócrinos*); mas, estas substâncias serão identificadas caso a caso.

Assim, o fabrico, a importação, ou a utilização dessas substâncias perigosas, **incluídas no Anexo XIV**, passam a estar **sujeitos a um pedido de Autorização**, solicitado à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA),

Não existem limites mínimos, para a exigência do pedido de autorização, em termos das quantidades produzidas ou importadas das substâncias identificadas.

Ter em atenção que, relativamente à importação ou utilização das substâncias perigosas (VHC), identificadas no Anexo XIV do Regulamento, foram estabelecidas 2 datas relevantes:

- A data limite para a apresentação do pedido de autorização à ECHA; e
- A data de expiração, a partir da qual, é proibida a colocação no mercado e a utilização da substância em causa.

Para as substâncias químicas perigosas que forem incluídas no **Anexo XIV, a sua utilização, colocação de mercado ou importação é proibida a partir da “data de expiração”** estipulada para cada uma das Entradas

**A partir da data de expiração**, essa substância química só poderá ser usada, se tiver sido concedida uma autorização por parte da “ECHA”, para essa substância e para determinada(s) utilização(ões) específica(s).

No entanto, estas regras não se aplicam à utilização de substâncias na investigação e desenvolvimento científicos.

Relativamente às regras, acima enunciadas, podem, no entanto, ser estabelecidas as seguintes **Exceções**:

- 1) Dentro das exceções genéricas, de acordo com o estabelecido nos pontos 4 e 5 do Artigo 56.º, os referidos procedimentos não se aplicam, também, à utilização destas substâncias “VHC”, em produtos fitofarmacêuticos, em produtos biocidas, como combustíveis para motores, como combustíveis em instalações móveis ou fixas de produtos derivados dos óleos minerais e utilização como combustíveis em sistemas fechados, em produtos cosméticos e em materiais destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios;
- 2) Igualmente, são exceção os casos em que foi estabelecida uma isenção para determinadas utilizações específicas [observadas na coluna (6) de “Utilizações isentas”] como acontece nas 4.ª, 5ª e 6ª entradas do Anexo XIV, relativas à utilização dos ftalatos

---

Na Categoria 2 insere-se o “*agente suspeito de ser tóxico reprodutivo para o ser humano*”

**Nas alíneas d) e e)** é feita menção ao Anexo XIII do Regulamento REACH, onde são estabelecidos os critérios de identificação das **substâncias persistentes, bioacumuláveis e tóxicas (substâncias PBT)**, bem como das **substâncias muito persistentes e muito bioacumuláveis (substâncias mPmB)**;

DEHP, BBP e DBP (respetivamente), *quando estas substâncias são usadas na indústria farmacêutica, no fabrico de medicamentos veterinários e para uso humano;*

Neste caso, não é necessário apresentar um pedido de autorização relativamente a essas substâncias, desde que usadas na produção de medicamentos ou em dispositivos médicos.

## Integração na TARIC

A TARIC procedeu, em 1 de outubro de 2019, à integração de 57 códigos pautais<sup>3</sup> associados às substâncias químicas listadas no Anexo XIV [substâncias que suscitam uma elevada preocupação (SVHC) sujeitas a autorização], introduzindo na Pauta Aduaneira a **Medida 761\_CHMIM**, a que estão associadas as seguintes notas:

### **Nota (CD 728)**

*Um fabricante, importador ou utilizador a jusante deve colocar no mercado uma substância destinada a uma utilização ou usá-la ele próprio se essa substância estiver incluída no anexo XIV apenas se estiver autorizada ou isenta de autorização [artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006];*

### **Nota (CD 729)**

*A autorização não é exigida se o produto declarado corresponder às (categorias de) utilizações isentas previstas no anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006*

Para as substâncias listadas no Anexo XIV, deverão ser utilizados na casa 44 da declaração aduaneira, os seguintes códigos de certificação, associados à Autorização REACH, aquando da introdução em livre prática e no consumo dessas ditas substâncias “VHC”:

**Código C073** – Tem autorização REACH de acordo com o capítulo VII do Regulamento (CE), n.º 107/2006; devendo ser seguido do respetivo n.º da autorização;

**Código Y105** – É uma exceção genérica à obrigação de autorização, de acordo com o estabelecido no artigo 56.º do Regulamento (CE), n.º 107/2006;

3

2707992010	2841500020	2903150000	2907130010	2917340045	3206200030
2708100010	2841500030	2903220000	2907130020	2917340050	3206200040
2811198040	2841500040	2903391930	2909199070	2917340055	3812209020
2811291010	2841500050	2903898020	2917320010	2917340060	3812209030
2811299020	2841500060	2903898025	2917340015	2919900020	3812209040
2819100000	2841500080	2903898030	2917340020	2921595010	3824999241
2819909020	2841500085	2903898035	2917340025	2921599075	3909390010
2819909030	2842908040	2903898040	2917340030	2921599080	-----
2841300000	2842908050	2904200050	2917340035	3206200010	-----
2841500010	2842908060	2904200060	2917340040	3206200020	-----

**Código Y109<sup>4</sup>** – É uma exceção específica da autorização REACH, incluída nas categorias de utilização isentas do Anexo XIV do Regulamento (CE), n.º 107/2006.

---

<sup>4</sup> Por exemplo, a utilização de ftalato DEHP, no acondicionamento primário de medicamentos de autorização.

Por último, importa observar no próximo quadro, o que resulta da **imbricação da informação contida nas 1.ª e 2.ª colunas do Anexo XIV**, (ou seja, o n.º da entrada e o n.º ou nºs. CAS associados a essa entrada), **com os códigos pautais, inseridos na TARIC**:

N.º entrada Anexo XIV	N.º CAS	Código pautal		N.º entrada Anexo XIV	N.º CAS	Código pautal
1	81-15-2	2904200060		23	25214-70-4	3824999241 3909390010
2	101-77-9	2921599075 2921599080		24	7778-39-4	2811198040
3	3194-55-6 25637-99-4 134237-50-6 134237-51-7 134237-52-8	2903898020 2903898040 2903898025 2903898030 2903898035		25	111-96-6	2909199070
4	117-81-7	2917320010		26	107-06-2	2903150000
5	85-68-7	2917340030		27	101-14-4	2921595010
6	84-74-2	2917340040		28	24613-89-6	2841500030
7	84-69-5	2917340045		29	7789-06-2	2841500085 3206200040
8	1327-53-3	2811291010		30	11103-86-9	2842908060
9	1303-28-2	2811299020		31	49663-84-5	2841500050 3206200030
10	7758-97-6	2841500020		32	106-94-5	2903391930
11	1344-37-2	2842908050 3206200020		33	605-50-5	2917340050
12	12656-85-8	2842908040 3206200010		34	71888-89-6	2917340015 3812209020
13	115-96-8	2919900020		35	68515-42-4	2917340020 3812209030
14	121-14-2	2904200050		36	84777-06-0	2917340025
15	79-01-6	2903220000		37	117-82-8	2917340035
16	1333-82-0	2819100000		38	131-18-0	2917340055
17	7738-94-5 13530-68-2	2819909020 2819909030		39	776297-69-9	2917340060 3812209040
18	7789-12-0 10588-01-9	2841300000		40	90640-80-5	2707992010
19	7778-50-9	2841500010		41	65996-93-2	2708100010
20	7789-09-5	2841500040		42	----	2907130010
21	7789-00-6	2841500060		43	----	2907130020
22	7775-11-3	2841500080		-----	-----	-----

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira

Ana Paula Caliço Raposo

# ANEXO

## Anexo XIV do Regulamento REACH

02006R1907 — PT — 01.12.2018 — 039.001 — 190

▼ **C1**

ANEXO XIV

**LISTA DAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO**

▼ **M8**

▼ **C4**

N.º de entrada	Substância	Propriedades intrínsecas da substância mencionadas no artigo 57.º	Disposições transitórias		Utilizações (ou categorias de utilizações) isentas	Períodos de revisão
			Data-limite para os pedidos (¹)	Data de expiração (²)		
1.	5- <i>terc</i> -butil-2,4,6-trinitro- <i>m</i> -xileno (xileno de almíscar) N.º CE: 201-329-4 N.º CAS: 81-15-2	mPmB	21 de Fevereiro de 2013	21 de Agosto de 2014	—	—
2.	4,4'-Diaminodifenilmetano (MDA) N.º CE: 202-974-4 N.º CAS: 101-77-9	Cancerígeno (categoria 1B)	21 de Fevereiro de 2013	21 de Agosto de 2014	—	—
3.	Hexabromociclododecano (HBCDD) N.º CE: 221-695-9 247-148-4  N.º CAS: 3194-55-6 25637-99-4 Alfa-hexabromociclododecano N.º CAS: 134237-50-6 Beta-hexabromociclododecano N.º CAS: 134237-51-7 Gama-hexabromociclododecano N.º CAS: 134237-52-8	PBT	21 de Fevereiro de 2014	21 de Agosto de 2015	—	—
4.	Ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP) N.º CE: 204-211-0 N.º CAS: 117-81-7	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	21 de Agosto de 2013 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de Fevereiro de 2015 ► <b>M43</b> (**) ◀	Utilização no acondicionamento primário de medicamentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 726/2004, pela Directiva 2001/82/CE e/ou pela Directiva 2001/83/CE.	

02006R1907 — PT — 01.12.2018 — 039.001 — 191

**▼ C4**

N.º de entrada	Substância	Propriedades intrínsecas da substância mencionadas no artigo 57.º	Disposições transitórias		Utilizações (ou categorias de utilizações) isentas	Períodos de revisão
			Data-limite para os pedidos (¹)	Data de expiração (²)		
5.	Ftalato de benzilbutilo (BBP) N.º CE: 201-622-7 N.º CAS: 85-68-7	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	21 de Agosto de 2013 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de Fevereiro de 2015 ► <b>M43</b> (**) ◀	Utilização no acondicionamento primário de medicamentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 726/2004, pela Directiva 2001/82/CE e/ou pela Directiva 2001/83/CE.	
6.	Ftalato de dibutilo (DBP) N.º CE: 201-557-4 N.º CAS: 84-74-2	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	21 de Agosto de 2013 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de Fevereiro de 2015 ► <b>M43</b> (**) ◀	Utilização no acondicionamento primário de medicamentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 726/2004, pela Directiva 2001/82/CE e/ou pela Directiva 2001/83/CE.	
<b>▼ M15</b>						
7.	Ftalato de di-isobutilo (DIBP) N.º CE: 201-553-2 N.º CAS: 84-69-5	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	21 de agosto de 2013 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de fevereiro de 2015 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—
8.	Trióxido de diarsénio N.º CE: 215-481-4 N.º CAS: 1327-53-3	Cancerígeno (categoria 1A)	21 de novembro de 2013	21 de maio de 2015	—	—
9.	Pentóxido de diarsénio N.º CE: 215-116-9 N.º CAS: 1303-28-2	Cancerígeno (categoria 1A)	21 de novembro de 2013	21 de maio de 2015	—	—
10.	Cromato de chumbo N.º CE: 231-846-0 N.º CAS: 7758-97-6	Cancerígeno (categoria 1B) Tóxico para a reprodução (categoria 1A)	21 de novembro de 2013 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de maio de 2015 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—
11.	Amarelo de sulfocromato de chumbo (C.I. Pigment Yellow 34) N.º CE: 215-693-7 N.º CAS: 1344-37-2	Cancerígeno (categoria 1B) Tóxico para a reprodução	21 de novembro de 2013 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de maio de 2015 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—

02006R1907 — PT — 01.12.2018 — 039.001 — 192

 ▼ **M15**

N.º de entrada	Substância	Propriedades intrínsecas da substância mencionadas no artigo 57.º	Disposições transitórias		Utilizações (ou categorias de utilizações) isentas	Períodos de revisão
			Data-limite para os pedidos (¹)	Data de expiração (²)		
12.	Vermelho de cromato molibdato sulfato de chumbo (C. I. Pigment Red 104) N.º CE: 235-759-9 N.º CAS: 12656-85-8	Cancerígeno (categoria 1B) Tóxico para a reprodução (categoria 1A)	21 de novembro de 2013 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de maio de 2015 ► <b>M43</b> (**) ◀		
13.	Fosfato de tris(2-cloroetilo) (TCEP) N.º CE: 204-118-5 N.º CAS: 115-96-8	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	21 de fevereiro de 2014	21 de agosto de 2015		
14.	2,4-Dinitrotolueno (2,4-DNT) N.º CE: 204-450-0 N.º CAS: 121-14-2	Cancerígeno (categoria 1B)	21 de fevereiro de 2014 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de agosto de 2015 ► <b>M43</b> (**) ◀		

 ▼ **M22**

15.	Tricloroetileno N.º CE: 201-167-4 N.º CAS: 79-01-6	Cancerígeno (categoria 1B)	21 de outubro de 2014 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de abril de 2016 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—
16.	Trióxido de crómio N.º CE: 215-607-8 N.º CAS: 1333-82-0	Cancerígeno (categoria 1A) Mutagénico (categoria 1B)	21 de março de 2016 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de setembro de 2017 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—
17.	Ácidos gerados pelo trióxido de crómio e os seus oligómeros Grupo contendo: Ácido crómico N.º CE: 231-801-5 N.º CAS: 7738-94-5 Ácido dicrómico N.º CE: 236-881-5 N.º CAS: 13530-68-2 Oligómeros de ácido crómico e ácido dicrómico N.º CE: não atribuído ainda	Cancerígeno (categoria 1B)	21 de março de 2016 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de setembro de 2017 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—

02006R1907 — PT — 01.12.2018 — 039.001 — 193

▼ M22

N.º de entrada	Substância	Propriedades intrínsecas da substância mencionadas no artigo 57.º	Disposições transitórias		Utilizações (ou categorias de utilizações) isentas	Períodos de revisão
			Data-limite para os pedidos (¹)	Data de expiração (²)		
18.	Dicromato de sódio N.º CE: 234-190-3 N.º CAS: 7789-12-0 10588-01-9	Cancerígeno (categoria 1B) Mutagénico (categoria 1B) Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	21 de março de 2016 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de setembro de 2017 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—
19.	Dicromato de potássio N.º CE: 231-906-6 N.º CAS: 7778-50-9	Cancerígeno (categoria 1B) Mutagénico (categoria 1B) Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	21 de março de 2016 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de setembro de 2017 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—
20.	Dicromato de amónio N.º CE: 232-143-1 N.º CAS: 7789-09-5	Cancerígeno (categoria 1B) Mutagénico (categoria 1B) Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	21 de março de 2016 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de setembro de 2017 ► <b>M43</b> (**) ◀		
21.	Cromato de potássio N.º CE: 232-140-5 N.º CAS: 7789-00-6	Cancerígeno (categoria 1B) Mutagénico (categoria 1B)	21 de março de 2016 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de setembro de 2017 ► <b>M43</b> (**) ◀		

02006R1907 — PT — 01.12.2018 — 039.001 — 194

▼ **M22**

N.º de entrada	Substância	Propriedades intrínsecas da substância mencionadas no artigo 57.º	Disposições transitórias		Utilizações (ou categorias de utilizações) isentas	Períodos de revisão
			Data-limite para os pedidos (¹)	Data de expiração (²)		
22.	Cromato de sódio N.º CE: 231-889-5 N.º CAS: 7775-11-3	Cancerígeno (categoria 1B) Mutagénico (categoria 1B) Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	21 de março de 2016 ► <b>M43</b> (*) ◀	21 de setembro de 2017 ► <b>M43</b> (**) ◀		

▼ **M28**

23.	Formaldeído, produtos de reação oligomérica com anilina (MDA técnico) N.º CE: 500-036-1 N.º CAS: 25214-70-4	Cancerígeno (categoria 1B)	22 de fevereiro de 2016 ► <b>M43</b> (*) ◀	22 de agosto de 2017 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—
24.	Ácido arsénico N.º CE: 231-901-9 N.º CAS: 7778-39-4	Cancerígeno (categoria 1 A)	22 de fevereiro de 2016	22 de agosto de 2017	—	—
25.	Éter bis(2-metoxietílico) (diglima) N.º CE: 203-924-4 N.º CAS: 111-96-6	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	22 de fevereiro de 2016 ► <b>M43</b> (*) ◀	22 de agosto de 2017 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—
26.	1,2-Dicloroetano (DCE) N.º CE: 203-458-1 N.º CAS: 107-06-2	Cancerígeno (categoria 1B)	22 de maio de 2016	22 de novembro de 2017	—	—
27.	2,2'-Dicloro-4,4'-metilenedianilina (MOCA) N.º CE: 202-918-9 N.º CAS: 101-14-4	Cancerígeno (categoria 1B)	22 de maio de 2016 ► <b>M43</b> (*) ◀	22 de novembro de 2017 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—
28.	Tris(cromato) de dicrómio N.º CE: 246-356-2 N.º CAS: 24613-89-6	Cancerígeno (categoria 1B)	22 de julho de 2017 ► <b>M43</b> (*) ◀	22 de janeiro de 2019 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—
29.	Cromato de estrôncio N.º CE: 232-142-6 N.º CAS: 7789-06-2	Cancerígeno (categoria 1B)	22 de julho de 2017 ► <b>M43</b> (*) ◀	22 de janeiro de 2019 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—
30.	Hidroxi octaóxidozincatodicromato de potássio N.º CE: 234-329-8	Cancerígeno (categoria	22 de julho de 2017 ► <b>M43</b> (*) ◀	22 de janeiro de 2019 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—

02006R1907 — PT — 01.12.2018 — 039.001 — 195

**▼ M28**

N.º de entrada	Substância	Propriedades intrínsecas da substância mencionadas no artigo 57.º	Disposições transitórias		Utilizações (ou categorias de utilizações) isentas	Períodos de revisão
			Data-limite para os pedidos (¹)	Data de expiração (²)		
31.	Cromato octahidróxido de pentazínico N.º CE: 256-418-0 N.º CAS: 49663-84-5	Cancerígeno (categoria 1 A)	22 de julho de 2017 ► <b>M43</b> (*) ◀	22 de janeiro de 2019 ► <b>M43</b> (**) ◀	—	—

**▼ M43**

32.	1-Bromopropano (brometo de n-propilo) N.º CE: 203-445-0 N.º CAS: 106-94-5	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	4 de janeiro de 2019	4 de julho de 2020	—	—
33.	Ftalato de di-isopentilo N.º CE: 210-088-4 N.º CAS: 605-50-5	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	4 de janeiro de 2019	4 de julho de 2020	—	—
34.	Ácido 1,2-benzenodicarboxílico, estères dialquílicos C6-8 ramificados, ricos em C7 N.º CE: 276-158-1 N.º CAS: 71888-89-6	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	4 de janeiro de 2019	4 de julho de 2020	—	—
35.	Ácido 1,2-benzenodicarboxílico, estères dialquílicos, C7-11 ramificados e lineares N.º CE: 271-084-6 N.º CAS: 68515-42-4	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	4 de janeiro de 2019	4 de julho de 2020	—	—
36.	Ácido 1,2-benzenodicarboxílico, éster dipentílico, ramificado e linear N.º CE: 284-032-2 N.º CAS: 84777-06-0	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	4 de janeiro de 2019	4 de julho de 2020	—	—
37.	Ftalato de bis(2-metoxietilo) N.º CE: 204-212-6 N.º CAS: 117-82-8	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	4 de janeiro de 2019	4 de julho de 2020	—	—
38.	Ftalato de dipentilo N.º CE: 205-017-9 N.º CAS: 131-18-0	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	4 de janeiro de 2019	4 de julho de 2020	—	—
39.	Ftalato de n-pentil-isopentilo N.º CE: — N.º CAS: 776297-69-9	Tóxico para a reprodução (categoria 1B)	4 de janeiro de 2019	4 de julho de 2020	—	—
40.	Óleo de antraceno N.º CE: 292-602-7 N.º CAS: 90640-80-5	Cancerígeno (categoria 1B) (***), (****)	4 de abril de 2019	4 de outubro de 2020	—	—